

A ditadura militar brasileira (1964-1988) à luz do ecletismo jurídico de Goffredo Telles Júnior: um regime antinatural?

Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos
(IPTAN – São João del-Rei – MG – Brasil)
fabreudospassos@gmail.com

*“A força desprovida de senso rui sob seu
próprio peso;
A força temperada, até os Deuses
impulsionam para frente;
Aos olhos da divindade, odiosas são as forças
apenas movidas por intenção criminosa.”*

(ODES, Livro III, Ode IV)

Resumo: Nosso texto tem como objetivo principal analisar a ditadura militar brasileira, transcorrida entre 1964 a 1988, à luz do ecletismo jurídico de Goffredo Telles Júnior, o qual concebe a ditadura como um regime eminentemente antinatural. O fato de Goffredo Telles compreender a ditadura como um regime antinatural está na razão de que este regime se fundamenta na força da opressão e, por isso, não é legítimo, pois não emana da vontade do povo. Assim, ao procurarmos demonstrar que a democracia, ao ser compreendida como um Regime Político natural, aproxima Goffredo Telles da concepção de Espinosa sobre a Democracia: um regime fundamentado na liberdade, em detrimento da opressão.

Palavras-chave: Ditadura Militar brasileira; Democracia; Antinatural; Goffredo Telles; Spinoza.

1. Considerações iniciais

Goffredo Telles Júnior Nasceu em 16 de Maio de 1915, no centro da Cidade de São Paulo e faleceu no dia 27 de junho de 2009. Foi filho de Goffredo Teixeira da Silva Telles, poeta (da Academia Paulista de Letras), advogado, agricultor e de Carolina Penteado da Silva Telles (filha de Olivia Guedes Penteado), ambos proprietários da tradicional Fazenda Santo Antônio, no Município de Araras, Estado de São Paulo.

Em setembro de 1967, casou-se com Maria Eugenia Raposo da Silva Telles, advogada, formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Maria Eugênia se tornou sua inseparável e inspiradora companheira, preciosa colaboradora de todas as horas. O casal teve uma filha, Olivia, nascida em 3 de fevereiro de 1972, também advogada, formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. O Professor teve um filho, de casamento anterior, nascido em 16 de dezembro de 1952: o cineasta Goffredo Telles Neto.

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 241 - 257

Lutador incansável pelo Estado de Direito, pelos Direitos Humanos e pelas Liberdades Democráticas, na noite de 8 de Agosto de 1977, na plena vigência do regime de ditadura militar, leu sua *Carta aos brasileiros*, no Pátio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, diante de grande multidão de estudantes, de populares, de altas personalidades e de jornalistas, em comemoração do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil. Esse famoso documento se tornou marco decisivo no processo de abertura democrática no País e será um dos pilares de sustentação de nossa pesquisa.

A análise dos texto de Goffredo da Silva Telles Junior, entre eles *O Direito Quântico*; *Carta aos Brasileiros* e *O Povo e o Poder*, revelou que existe um ecletismo jurídico próprio e original daquele que foi Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pensador de destaque do meio jurídico-filosófico brasileiro. Este ecletismo jurídico é construído pelo amálgama que esse autor faz entre as ciências naturais como a biologia, a química e a física com o Direito.

A partir dessas obras, procuraremos lançar luz sobre as reflexões de Goffredo Telles Junior no que tange à sua crítica ao regime ditatorial brasileiro, ocorrido entre 1964 a 1988¹ que, no entendimento desse autor, por não se fundamentar na legitimidade do poder emanado do povo, deve ser compreendido como um regime político antinatural, por não permitir que o povo seja a fonte primeira da legitimidade da ordem. Além disso, procuraremos demonstrar que esta análise do antinaturalismo da ditadura, construída por Goffredo Telles, o aproxima da compreensão de Democracia fomentada por Espinosa.

2. O Direito Quântico e o Ecletismo Jurídico

O termo Direito Quântico é um nome. É o nome criado pelo autor deste livro [Goffredo Telles], com a intenção deliberada de assinalar que as LEIS – criações da inteligência, para a ordenação do comportamento humano em sociedade – são tempestivas expressões culturais de subjacentes, silenciosas e perenes disposições genéticas da Mãe Natureza (TELLES JUNIOR, 1985, p. 361).

¹ Para Daniel Aarão Reis, observar como e quando ocorreu o fim da ditadura militar brasileira, que segundo esse autor aconteceu através da promulgação da Constituição de 1988, não é tarefa fácil, pois o modo como “foi extinguindo a ditadura, redefinindo-se, transformando-se, transitando lentamente para o regime democrático, mudando de pele como um camaleão munda de cores, numa lenta metamorfose que até hoje suscita polêmicas a respeito de quanto, efetivamente, terminou” (REIS, 2014, p. 15).

A partir da citação acima, podemos asseverar que para Goffredo Telles as leis criadas para o ordenamento social são similares às leis da natureza, assertiva que lança luz sobre o seu conceito de *Direito Quântico*, o qual é fomentado pela aproximação de ciências naturais como a biologia, a química e física com a ciência do direito, uma vez que para esse autor o direito liga e religa o homem à sua própria natureza, pois, nas palavras de Goffredo Telles, “[...] é *quântico* porque não é arbitrário. É *quântico* porque não é descomedido. É *quântico* porque é *feito sob medida*, e é a *medida* da liberdade humana” (TELLES JUNIOR, 1985, p. 428).

Para compreendermos as linhas mestras que explicitam o ecletismo jurídico de Goffredo Telles, alicerçado no *Direito Quântico*, devemos lançar luz sobre o culturalismo jurídico, o qual, para Goffredo, decorre da produção cultural desenvolvida por uma dada sociedade em seu processo histórico de construção de sua identidade, o qual se assemelha aos processos físicos, químicos e biológicos, ou seja, aos processos naturais. Nesse sentido, para Fernanda Cristina Covolan e Everaldo Tadeu Quilici Gonzales, “No conjunto da obra de Goffredo da Silva Telles Jr. encontramos um culturalismo jurídico de proposta epistemológica transdisciplinar e interdisciplinar, porquanto o autor vale-se de categorias da física quântica, da biologia e das ciências naturais para conceber o que denomina de *Direito Quântico*”. (COVOLAN & GONZALES, 2015, p.6176).

Nessa perspectiva, a biologia e a física quântica aparecem, aos olhos de Goffredo Telles, como duas ciências que lhe permitem construir uma visão mais ampla do fomento do ordenamento jurídico, uma vez que “no macrocosmo, como no microcosmo há uma liberdade no movimento das partículas, como se o exercício de escolha se guiasse pela percepção do que é melhor para o organismo vivo” (COVOLAN & GONZALES, 2015, p. 6177).

Essa liberdade de movimento se realiza dentro de um espaço, dentro de um campo. Para Goffredo Telles, observa-se no mundo físico a tendência natural dos corpos para associarem-se, no escopo de formarem campos, os quais, quanto mais complexos se tornam, exigem mais coesão dos elementos que os constituem. Na compreensão de Goffredo Telles, “no campo em que ocorrem as relações entre os corpos, estabelecem-se regras de relacionamentos, forças constantes que agem ao mesmo tempo atraindo, para manter os organismos unidos, e repulsando, para não ocasionar choques e fusões que desintegram os corpos” (COVOLAN & GONZALES, 2015, p. 6179). Nesses campos são formadas as forças de equilíbrio. Essas forças de equilíbrio não seriam também necessárias para os corpos dentro

de um espaço social? No entendimento de Goffredo Telles, para o homem, em sociedade “campo é a área dentro da qual se manifesta a energia das pessoas. Toda pessoa tem seu campo, criado por suas várias atividades, nos diversos ambientes que frequenta.” (TELLES JUNIOR, 1988, p. 287).

A sociedade, como campo do homem, estabelece formas previstas de agir, certas permissões e certas proibições, em face da “função instrumental das sociedades humanas.” (TELLES JUNIOR, 1985, p. 289). O permitir e proibir que se configura como a pedra angular de uma sociedade juridicamente organizada, este código da sociedade, se fundamenta nos seus valores, naquilo que esta sociedade “resolveu qualificar de ético e normal” (TELLES JUNIOR, 1985, p. 252).

Nessa perspectiva, uma vez que o homem é um ser histórico, a tábua do que se chamará de ético varia de acordo com a necessidade do corpo e do campo, em face do bem desejado para o elemento e para o todo, variação esta que se dá culturalmente, entendendo-se como cultura um aperfeiçoamento, uma reordenação, nesse caso, levada a cabo pelo homem. (TELLES JUNIOR, 1985, p. 233).

Assim, admitindo a dimensão naturalmente histórica do homem, Goffredo admite sua dimensão cultural. Dessa forma, o *Direito Quântico* é ao mesmo tempo o Direito Natural (um Direito que exprime a realidade biótica da sociedade) mas é igualmente um Direito que resulta da *organização do humano*, ou seja, do fomento humano (TELLES JUNIOR, 1985, p. 426).

3. A Ditadura Militar brasileira: um regime antinatural

Segundo Aloysio Ferraz Pereira (1979, p. 247) para Goffredo Telles, em sua obra *Direito Quântico*, a ciência natural é suficiente para explicar o surgimento da consciência e provar a existência da liberdade humana. O pensamento é condição da ordem e a lei é sua fórmula. O regime democrático é a realização política da ordem natural, prefigurada no organismo humano, pois o "homem possui, em suas próprias células, os padrões da Democracia" (TELLES JUNIOR, 1985, p. 339).

A compreensão de Goffredo Telles acerca da Democracia como um regime natural ao homem está circunscrita às suas análises sobre o *Direito Quântico*. Assim, para este autor, as enzimas reguladoras são construídas de acordo com as informações de genes reguladores, as

quais são emitidas pelo governo celular, que se autolimita, determinando a construção de órgãos cerceadores de seu arbítrio. Essas enzimas são proteínas originariamente repressoras, as quais possuem como função específica impedir desmandos das células. (TELLES JUNIOR, 1985, p. 337). Mas esse regime de repressão somente é mantido enquanto for necessário, ou seja, enquanto beneficia o metabolismo celular.

Mas como as enzimas saberão o *limite* de um regime repressor? Goffredo Telles responde a esse questionamento, dizendo que as enzimas possuem, em virtude de sua própria constituição, a aptidão de *entender* os sinais diversos que lhes são enviados e que lhes trazem informações sobre as necessidades variáveis das células, bem como sobre as provisões eventuais, oferecidas pelo meio ambiente. Dessa forma, as células, sensíveis às variações da realidade, providenciam a adaptação do regime celular às condições existentes.

Essas adaptações ao regime celular, que pode fazer com que as enzimas permaneçam contraídas ou descontraídas (exercendo suas originais faculdades repressoras ou deixando de ser repressoras), tem como objetivo primordial fazer com que seja assegurada a energia celular, para que ela não se desperdice, isto é, para que a energia seja canalizada para o desempenho das necessidades das células. Nessa perspectiva, segundo Goffredo Telles, é evidente, portanto, que as enzimas não só *entendem* os sinais anunciadores, mas, também, os *traduzem*, imediatamente, em atividades proveitosas.

É nessa franja argumentativa que podemos perceber a ligação da compreensão da passagem de um regime repressor para um regime fundamentado na liberdade, pois ao realizar essa passagem, as enzimas estão dando atenção às informações obtidas por elas, não permanecendo “surdas” aos apelos da realidade, como acontece como os governos totalitários e ditatoriais. Assim, para Goffredo Telles:

Esta influência das referidas informações sobre a atuação do sistema é uma curiosa demonstração de que as células funcionam num regime que se poderia qualificar de “democrático”, ou, ao menos, num regime oposto ao que se chama “totalitário”. [...] pois, [...] um dos caracteres marcantes do Estado Totalitário [e ditatorial] é, precisamente, a sua impermeabilidade a informações que sejam contrárias à “verdade” oficial. O Estado Totalitário é um mecanismo rígido, destituído da aptidão de entender informações que não sejam as informações que interessam ao *sistema*; incapaz, portanto, de adaptação ou de transformações, mesmo quando solicitadas

pelas contingências da vida (TELLES JUNIOR, 1985, p. 338).

Quando Goffredo Telles expõe que o regime democrático é a realização de uma ordem natural, de um *apelo natural*, nosso autor está se aproximando da concepção de democracia de Bento Espinosa (1632 - 1677), a qual parte do monismo, isto é, parte da defesa da ideia de que existe uma única substância e que as coisas existentes são modos pelos quais essa substância se apresenta de modo determinado. Tal substância única é Deus ou a Natureza. É nesse sentido que podemos dizer que em sua política, Espinoza parte do estudo da natureza humana para, a partir daí, encontrar as causas e os fundamentos naturais do poder.

Não há como, no interior do monismo espinosano, a concepção da existência de duas substâncias distintas, pois Deus não é um ser transcendente. Na sua obra *Ética*, Espinosa explicita sua tese de que há apenas uma substância e que essa substância é Deus, ou, nas palavras de Espinosa, é a Natureza, pois “Uma substância não pode ser produzida por outra substância” (ESPINOSA, 2010, I, 6). Assim, as coisas criadas são modos pelos quais a substância divina se apresenta. Em outras palavras, tudo o que existe possui a mesma substância, porém essa substância, igual a todos os seres, se apresenta de diversos modos e com diversos atributos.

Como dissemos acima, para a reflexão dos tipos de regimes políticos, Espinosa parte da compreensão da natureza humana, a exemplo de Goffredo Telles. Assim, como desdobramento do fato de que o homem é da mesma substância de Deus (Natureza), no capítulo 16, do *Tratado Político*, a tese forte de Espinosa é que a democracia é o “mais natural” dos regimes políticos: caso identifiquemos o “mais natural” com “mais potente”, ou seja, como mais propício à conservação do corpo político. Nesse sentido, podemos afirmar que o critério espinosano de diferenciação entre os regimes não é senão a maior ou menor potência de conservação do corpo político e, nesse âmbito de reflexão, a monarquia é o menos potente, pois deixa o corpo político fraco e vulnerável. Mas, por que a monarquia é o regime de menor potência para a conservação do corpo político e a democracia o de maior?

A Democracia apresenta-se para Espinoza como o regime político de maior potência para a sua conservação porque, no *imperium* democrático, ninguém transfere seu direito a outro, mas cada um e todos à sociedade, concepção esta que nos faz voltar a nossa atenção para a assertiva de Goffredo Telles, quando este diz que o governo legítimo é aquele no qual o

poder emana do povo. A transferência de seus direitos naturais, motor da gênese do *imperium*, não é alienação a outro, como acontece em Hobbes, ou seja, não é consentir em obedecer outros homens. Ao contrário, transferir seu direito natural para a sociedade é consentir em obedecer às leis civis. Nesse sentido, no interior do corpo político democrático, ninguém obedece a outros, uma vez que todos obedecem às leis civis.

Para entendermos de que maneira a Democracia se apresenta aos olhos de Espinosa como o mais natural dos regimes, devemos nos voltar para uma premissa fundamental do pensamento espinosano, ou seja, de que o homem age de modo a perseverar no ser. Em outras palavras, o homem naturalmente procura existir e eliminar tudo o que possa lhe destruir. Para existir no ser, o homem deve buscar realizar as coisas que são mais úteis à sua preservação, e essa busca é ditada pela razão. Assim, o princípio de auto legislação do homem, na compreensão de Espinosa, está circunscrito na ação humana guiada pela razão, que faz com que os homens busquem o que for mais útil para isso. O que é mais útil para a preservação do ser do indivíduo é viver em sociedade, tal como exprime Espinosa: “Com efeito, se, por exemplo, dois indivíduos, absolutamente da mesma natureza, se unem um ao outro, formam um indivíduo duas vezes mais poderoso que cada um deles separadamente. Portanto, nada mais útil ao homem que o homem” (ESPINOSA, 2010, IV, esc. 1º).

Nessa perspectiva, a razão conduz o homem a buscar viver juntamente com outros homens, pois a associação humana constitui-se em premissa para preservar seu ser. Contudo, não é a associação pura e simples que leva os homens a preservarem-se no ser, o que encaminha nossa reflexão novamente para a compreensão do porquê para Espinosa a Democracia ser o mais natural dos regimes políticos. Assim, a união que forma o Estado não pode ser despótica, nem tampouco conduzida por alguns de maneira aristocrática, mas necessariamente deve ser democrática. O motivo pelo qual essa associação necessita ser democrática está no fato de que, sendo todos os homens constituídos da mesma substância, sujeitos às mesmas leis da Natureza pela qual são determinados no seu existir, devem buscar as formas de associação mais úteis para preservar o seu ser.

É importante lembrar que para Espinosa não há como negligenciar o fato de que os homens sejam guiados tanto pela razão quanto pelas paixões. É no interior dessa chave argumentativa que fica ainda mais explicitado o porquê da Democracia ser um regime político natural, pois se alguns homens são guiados pelas paixões em suas ações, todos os homens, em

unidade, não podem viver segundo essas mesmas paixões que são sentidas particularmente, mas devem viver segundo os ditames da razão, razão esta que se manifesta de maneira mais contundente no interior de uma democracia, *lòcus* onde os homens podem opinar e deliberar coletivamente.

A partir do que foi exposto acima, podemos compreender por que os homens se associam e, ainda, porque a associação democrática é mais útil, pois “[...] para que os homens possam viver de acordo com e colaborar uns aos outros, é necessário que renunciem ao seu direito natural e assegurem uns aos outros que nada farão que possa redundar em dano a outrem” (ESPINOSA, 2010, IV, 37, esc. 2º).

A possibilidade da ajuda mútua e do respeito mútuo está fundamentada na vontade geral, uma vez que para Espinosa essa possibilidade só se concretiza quando todos os homens associados possuem o mesmo direito e, a partir disso, podem deliberar sobre a melhor forma de buscar a preservação de si em conjunto. Em outras palavras, a democracia, regime político alicerçado em direitos e deveres universais, possibilita aos homens deliberarem as leis que conduzirão o Estado à alegria, que nada mais é do que passar de uma perfeição menor para outra maior por meio da busca do que é útil para a preservação do ser em conjunto.

Dessa maneira, o melhor regime político é aquele instituído por uma população livre, pois sobre uma população livre a esperança exerce maior influência que o medo. Em outra perspectiva, sobre uma população submetida pela força – ditadura –, é o medo o grande motor. Para Claudio de Souza Rocha,

A causa da monarquia é o medo da morte durante guerras, enquanto que a causa da aristocracia, é a desigualdade, justificado no fato de um grupo de particulares mais ricos, apossarem-se do poder político, já a tirania tem como causa o enfraquecimento do *conatus* coletivo que se deixa dominar. De qualquer forma, nesses regimes, é o medo que impele à renúncia de direitos por parte da multidão (ROCHA, 2011, p. 59).

Quando Espinosa diferencia entre as diversas formas de Estado, embora do ponto de vista do direito civil não haja uma distinção substancial entre o Estado criado através de uma população livre e outro criado a partir da usurpação do poder, do ponto de vista filosófico fundamentalmente são diferentes, pois o primeiro é mais propício para a manutenção do ser

dos homens, em detrimento do segundo. Sobre os princípios que diferem uma forma de Estado para outra, na compreensão de Claudio de Souza Rocha,

Ainda que entre o Estado criado por uma população livre e aquele criado a partir da conquista e submissão, sob o ponto de vista do direito civil, não haja uma diferença essencial (pois o poder sempre tem sua origem na multidão), fundamentalmente são diferentes (porque na democracia todos são autores da lei e todos participam do governo, além do mais ao obedecer às leis, cada um na verdade, obedece a si mesmo), principalmente quanto ao fim a atingir, mas também quanto aos meios que cada Estado usa para subsistir. (ROCHA, 2011, p. 59).

Exposta a compreensão de democracia para Espinosa, reaproximamos este filósofo de Goffredo Telles ao retomarmos a compreensão desse jus-filósofo acerca do *Direito Quântico*. Assim, para Goffredo Telles, "O Direito Natural é *Direito Quântico* porque é o Direito reclamado pelas estruturas dos elementos quânticos, nas células dos componentes de uma população". (TELLES JUNIOR, 1985, p.426). Essas células são compreendidas quando nos voltamos para o fato de que para Goffredo Telles um governo só é legítimo se seus chefes e legisladores forem eleitos pelo povo, concepção esta que desembocará na crítica feita por esse jus-filósofo à ditadura militar brasileira, explicitada em sua *Carta aos brasileiros*, lida no pátio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no dia 08 de agosto de 1977.

A *Carta*, que se inicia com um convite à luta pelos Direitos Humanos, contra a opressão de todas as ditaduras, possui o seu ponto nevrálgico na crítica aos governos *legais*, que no entendimento de Goffredo, de diferenciam dos governos *legítimos*.

É nessa perspectiva que podemos construir a ligação entre o ecletismo jurídico de Goffredo Telles e sua crítica aos regimes políticos alicerçados na violência. A construção dessa ligação se realiza de maneira mais explícita quando voltamos para as próprias palavras do autor, contidas em sua obra *Direito Quântico*, que funciona como uma "ponte hermenêutica" entre seu ecletismo jurídico e sua crítica à ditadura militar, ao mesmo tempo que explicita a homogeneidade que há no interior das reflexões desse autor, que perpassa obras como *O Poder e Povo*, *Carta aos brasileiros* e *Direito Quântico*. Assim, nas palavras de Goffredo Telles:

É necessário distinguir entre o legítimo e o legal. Toda lei é legal, obviamente. Mas nem toda lei é legítima. Sustentamos que só é legítima a lei provinda de fonte legítima. Das leis, a fonte legítima primária é a comunidade a que as leis dizem respeito; é o Povo ou o setor do Povo, ao qual elas interessam – comunidade e Povo em cujo seio as ideias das **leis germinam, como produtos naturais das exigências da vida.** [...] São ilegítimas as leis não nascidas no seio da coletividade, não confeccionadas em conformidade com os processos prefixados pelos Representantes do Povo, mas baixadas de cima, como o carga descida na ponta de um cabo (TELLES JUNIOR, 1985, p. 425. Grifos nossos).

A distinção que é apresentada na citação acima entre o Direito legal e o Direito legítimo aponta para uma preocupação de Goffredo Telles quanto ao predomínio do individualismo jurídico que, segundo esse autor, é fonte do fomento de regimes totalitários e ditatoriais. Essa preocupação está fundamentada na ideia de que, segundo este pensador, a verdadeira representação popular pressupõe o pluralismo jurídico e político. Nesse sentido, segundo Goffredo Telles:

Se se considerar o papel dos grupos sociais, como produtores de normas internas e como inspiradores e forças de pressão legislativa sobre os Poderes Públicos, não se pode deixar de reconhecer que tais grupos são, em verdade, fontes profundas e autênticas da ordenação jurídica nacional. (TELLES JUNIOR, 1985, p. 91).

Nesse sentido, para Goffredo toda lei é legal, mas nem toda lei é legítima. O que permite realizar tal distinção é a fonte dessa lei. Para Goffredo, a fonte legítima e primária da lei é a comunidade, ou seja, é o povo ao qual elas interessam. Essa concepção é desdobrada, conseqüentemente, em uma outra que, por assim dizer, está inserida naturalmente na primeira, ou seja, a ideia de que o legislador ou o conjunto de legisladores que compõe os órgãos legislativos do Estado são a fonte legítima das leis, desde que estes sejam representantes eleitos pela comunidade: vozes oficiais do povo, que é a fonte primária das leis, como vimos acima.

Nesse diapasão, explicita-se a crítica de Goffredo à ditadura militar brasileira, quando este autor diz que “Consideramos *ilegítimas* as leis *não nascidas* do seio da coletividade, não confeccionadas em conformidade com os processos prefixados pelos

Representantes do Povo, mas *baixadas* de cima, como carga descida na ponta de um cabo”. (TELLES JUNIOR, 2007, s.p.). Ainda, para Goffredo Telles:

Afirmamos, portanto, que há uma *ordem jurídica legítima* e uma *ordem jurídica ilegítima*. A *ordem imposta*, vinda de cima para baixo, é *ordem ilegítima*. Ela é ilegítima porque, antes de mais nada, ilegítima é a sua origem. Somente é legítima a ordem que *nasce*, que *tem raízes*, que *brot*a da própria vida, no seio do Povo.

Imposta, a ordem é violência. Às vezes, em certos momentos de convulsão social, apresenta-se como remédio de urgência. Mas, em regra, é medicação que não pode ser usada por tempo dilatado, porque acaba acarretando males piores do que os causados pela doença (TELLES JUNIOR, 2007, s.p.).

A distinção entre governo legal e governo legítimo leva Goffredo Telles a lançar luz sobre a diferença constitutiva entre Ordem, Poder e Força. Para ele, a ordem social justa não pode ser fomentada pela prepotência de governantes. A verdadeira ordem, ao contrário, emana do entrecchoque das opiniões, o que desemboca na ideia de que a ordem genuína não é a força, mas o poder.

O Poder, a que nos referimos, não é o Poder da Força, mas um Poder de persuasão. Sustentamos que o Poder Legítimo é o que se funda naquele *senso grave da ordem*, naqueles projetos de organização social, nascidos do embate das convicções e que passam a preponderar na coletividade e a ser aceitos pela consciência comum do Povo, como os melhores. O Governo, com o *senso grave da ordem*, é um Governo cheio de Poder. Sua legitimidade reside no prestígio popular de quase todos os seus projetos. Sua autoridade se apoia no consenso da maioria (TELLES JUNIOR, 2007, s.p.).

Para Goffredo Telles, o Governo legítimo é aquele dotado de Poder, ou seja, um Governo fomentado em consonância com a ideia generalizada de bem comum e que tem por finalidade a consecução dessa mesma ideia. Essa compreensão é corroborada na obra de Goffredo Telles, *O Poder e o Povo*, na qual ele diz que “Um Governo que olvide essas convicções e que se insurge contra sua ideia inspiradora, terá perdido o senso de sua missão e se transformará numa violência contra a sociedade. Esse Governo não será encarnação e

órgão do Poder, mas encarnação e órgão da Violência” (TELLES JUNIOR, 2006, p. 40).²

A partir das reflexões expostas, podemos lançar luz, de maneira direta, nas características constitutivas da ditadura militar brasileira, transcorrida entre os anos de 1964 a 1988. Nesse sentido, a vitória do movimento civil-militar que derrubou o presidente João Goulart, em fins do mês de março e início do mês de abril do ano de 1964, encerrou a experiência republicana iniciada em 1945 e inaugurou uma série de decretos e leis baixadas de cima, que pesou nos ombros da nação brasileira durante 24 anos. Assim, a instauração da ditadura militar destruiu o estado de direito e inaugurou, em solo brasileiro, aquilo que a Europa já havia experienciado, fundamentalmente nos regimes totalitários: o Estado de Exceção, no qual o soberano tem poder de vida e morte sobre os indivíduos de uma nação. Para Goffredo Telles, “Sustentamos que os Estados de Fato, ou Estados de Exceção, são sistemas subversivos, inimigos da ordem legítima, promotores da violência contra Direitos Subjetivos, porque são Estados contrários ao Estado Constitucional, que é o Estado de Direito, o Estado da Ordem Jurídica” (TELLES JUNIOR, 2007, s.p.).

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir sobre a suspensão dos direitos individuais e, até mesmo qual vida possa ser morta em nome da ordem social, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante, como foi atestado pela ditadura militar brasileiro. Assim, vemos o poder soberano atuando sobre a vida: “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou o desvalor da vida enquanto tal” (AGAMBEN, 2007, p. 149).

O motivo que nos leva, nessa parte de nossa pesquisa, lançar mão do conceito de biopolítico, cunhado fundamentalmente por Michel Foucault nos anos de 1975/76 e desdobrado na contemporaneidade por vários pensadores, entre os quais o italiano Giorgio Agamben, está no fato de que, em nosso entendimento, o regime ditatorial que vigorou no Brasil por 24 anos e que ainda deita raízes em nosso cenário político-social, pode ser melhor compreendido se utilizarmos da chave argumentativa da biopolítica. Para tanto, devemos, em

2 “Um Governo que não seja órgão do Poder, mas órgão da Violência, imporá, é certo, uma ordem social, mas essa ordem é obtida por compressão. É uma ordem mecânica e, portanto, precária, porque não contará com a adesão das consciências. É uma ordem, sim, mas é uma ordem que a coletividade *não quer*” (TELLES JUNIOR, 2006, p. 40).”

alguns momentos, aproximar argumentativamente os regimes totalitários e ditatoriais, fundamentalmente a partir de seus mecanismos de repressão, ainda que esses regimes possuam diferenças estruturais marcantes.

Assim, os regimes totalitários e ditatoriais são formas de governos, essencialmente, biopolíticos e, apoiam-se sobre um único conceito de vida: a *vida nua*.³ A tentativa dos regimes totalitários e da ditadura brasileira foi exatamente a transformação do ser humano em simples *vida nua*, em simples “espécie do animal humano”. Nos regimes totalitários e na ditadura brasileira, o homem é submetido a um controle e regulação que diminui muito as suas possibilidades de ação e, assim, torna-se um ser, meramente, passivo. É nessa perspectiva que afirmamos que nos governos totalitários e ditatoriais a política passou a ser espaço da *vida nua* e isso, dentre muitos outros aspectos, tem como consequência a descartabilidade do homem. Quando o homem é visto como descartável, o que significa ser tratado como simples coisa, a sua existência já não tem nenhum valor, já não é essencial, podendo a qualquer momento, ser extirpado da face da Terra em nome da pureza da raça ou da eliminação do perigo de uma sublevação social travestida de comunismo.

É nesse sentido que se pode lançar luz sobre a situação de presos políticos, exilados, refugiados, apátridas e emigrantes que, ao expor a fragilidade da ligação entre nascimento-nacionalidade-Estado, demonstra que, para esses *não cidadãos* a lei nada vale. As organizações humanitárias se dirigem sempre e apenas à *vida nua* dos indivíduos em situação de risco e quase nunca chegam a problematizar politicamente as razões da proliferação da *vida nua* de que se alimentam.

A nossa tese aponta para o fato de que a ditadura militar no Brasil se apresenta como um autêntico estado de exceção que perdurou por 24 anos. O que corrobora tal tese é o fato de que o estado militar brasileiro, a exemplo de outros estados de exceção, excluiu do direito grandes parcelas da população brasileira, e a capturou em uma zona de anomalia, na qual não vigorava o direito. Essa zona de anomalia foi emblematicamente fomentada nos porões onde ocorriam as torturas, onde não somente se desejava *extrair uma verdade*, mas destruir a humanidade do humano. Nessas zonas de anomalia, o que fica no lugar do direito é a vontade

3 Segundo Elivanda de Oliveira, em sua dissertação de mestrado, “Por *vida nua*, podemos compreender aquela vida que é colocada pelo poder fora da lei, dos deuses e dos homens, por isso mesmo, matável e insacrificável. São indivíduos que estão desprovidos de qualquer estatuto político, são apenas seres viventes. São vidas consideradas indignas de serem vividas e, portanto, podem ser eliminadas a qualquer momento. Essa vida é a que exemplifica, precisamente, a figura do *homo sacer*, o homem sagrado do direito romano”. (2012, p. 39).

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 241 - 257

do soberano (ditador militar).

Assim, uma vez que o soberano é aquele que tem o poder de decretar o estado de exceção, pois ele se situa fora do direito, uma vez que sua soberania e a legalidade de seu poder não está no povo, mas em si mesmo, ele não elimina as leis vigentes, mas as suspende, com o pseudo argumento de manter a ordem vigente. Uma vez suspenso o direito vigente, as pessoas são excluídas do direito e ao mesmo tempo capturadas: excluídas da proteção estatal; capturadas em zonas de anomalia onde *tudo é possível*.

4. Considerações finais

Em nosso entendimento, as análises de Goffredo Telles Júnior nos dotam de importantes ferramentas argumentativas que nos possibilitam lançar luz sobre um fenômeno político que ainda deita raízes sobre o atual cenário democrático brasileiro. De fato, não adianta tentar quebrar o espelho retrovisor do passado que insiste em se fazer presente. Também não adiante olhar inocentemente e cordialmente para o futuro, como se pudéssemos desvencilhar de nosso passado ditatorial, como se nada tivesse ocorrido. A ditadura militar não está somente lá, atrás das costas, no passado, mas aqui, latente em nossas experiências políticas, condicionando nossas posturas no espaço público ou, melhor dizendo, nos apartando do espaço público. “E tanto mais suas características terão chances de permanecer quanto mais a sociedade silenciar sobre ela – ou sobre elas – ou fingir ignorá-la [...]”, ou seja, “[...] não há como se libertar da ditadura sem pensar nela” (REIS, 2014, p. 171 e 172). Nessa mesma esteira argumentativa, Hannah Arendt nos diz que:

Aquele que diz o que é [...] sempre narra uma estória, e nessa estória os fatos particulares perdem sua contingência e adquirem algum sentido humanamente compreensível. É perfeitamente verdadeiro que “todas as desgraças podem ser suportadas se você as colocar em uma estória ou narrar uma estória a respeito delas”, nas palavras de Isak Dinesen [...]. Ela poderia ter acrescentado que também a alegria e a felicidade somente se tornam compreensíveis e significativas para os homens quando eles podem falar acerca delas e contá-las em forma de uma estória. Na medida em que o contador da verdade dos fatos é também um contador de estórias, ele efetiva aquela “reconciliação com a realidade”. [...] A transformação da matéria-prima de pura ocorrência, que o historiador, assim como o ficcionista [...], deve efetivar, é bem análoga à

transformação pelo poeta dos estados ou atividades do coração – do pesar em lamentos ou do júbilo em louvor (ARENDDT, 1990, p. 323).

Para que possamos nos construir como uma nação verdadeiramente democrática, precisamos *suportar* as desgraças da ditadura militar e buscar nos reconciliar com a realidade, na medida em contarmos nossas *histórias de chumbo*. Para contar nossas *histórias de chumbo* precisamos compreender o que, de fato, é uma ditadura e como ela pode ainda espreitar-se em uma democracia ainda em construção. Para Goffredo Telles,

Chamamos de *Ditadura* o regime em que o Governo está separado da Sociedade Civil. Ditadura é o regime em que a Sociedade Civil não elege seus Governantes e não participa do Governo. **Ditadura é o regime em que o Governo governa sem o Povo.** Ditadura é o regime em que o Poder não vem do Povo. Ditadura é o regime que castiga seus adversários e proíbe a contestação das razões em que ela se procura fundar. **Ditadura é o regime que governa para nós, mas sem nós.** Como cultores da Ciência do Direito e do Estado, nós nos recusamos, de uma vez por todas, a aceitar a falsificação dos conceitos. Para nós a Ditadura se chama Ditadura, e a Democracia se chama Democracia (TELLES JUNIOR, 2007, s.p. Grifos nossos).

Estamos sob a égide de um Estado que governa com o Povo? Estamos sob a égide de um Estado que governa para nós e conosco? De fato, não estamos sobre a égide de um regime ditatorial, mas também é notório que nossa democracia não consegue se aproximar da sociedade civil, nem tampouco ser um legítimo representante de seus anseios, o que nos faz vislumbrar o quanto o regime ditatorial produz sintomas em nossa democracia, fazendo com que percamos a devida noção do que seja, de fato, uma democracia.

Referências:

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1990.

COVOLAN, Fernanda Cristina; GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici. O culturalismo jurídico de Goffredo Telles Júnior: uma leitura à luz da teoria crítica do direito. *Conselho*

Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/everaldo_tadeu_quilici_goncalves.pdf. Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

ESPINOSA. *Pensamentos metafísicos; Tratado da correção do intelecto; Tratado político; Correspondência*. Seleção de textos Marilena de Souza Chauí; tradução Marilena de Souza Chauí, Carlos Lopes de Mattos, Manuel de Castro. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

_____. *Ética*. Edição bilíngue Latim-Português. Trad. e notas de Tomaz Tadeu. 3. ed. - Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2010.

JÚNIOR, Goffredo Telles. *Carta aos brasileiros*. Editora Juarez de Oliveira, 2007.

_____. *A Folha Dobrada – Lembranças de um Estudante*. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2004.

_____. *O Direito Quântico*. 6. ed. revisada. São Paulo: Max Limondad, 1985.

_____. *O Povo e o Poder*. 2. ed. revisada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

PEREIRA, Aloysio Ferraz. O pensamento Jurídico-Filosófico do Professor Goffredo Telles Júnior. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 74, 1979, p. 41-56.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ROCHA, Claudio de Souza. *Os fundamentos da democracia em Bento de Spinoza*. UECE, 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011.

SILVA, Elivanda de Oliveira. *A transformação da natureza humana nos governos totalitários e a ascensão do animal laborans na esfera pública: uma leitura biopolítica da obra de Hannah Arendt*. Fortaleza: UFC, 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia.

Brasilian military dictatorship (1964-1988) in the legal eclecticism view of Godoffredo Telles Jr. An unnatural regime?

Abstract: In this text we intend to examine the Brazilian military dictatorship, elapsed between 1964-1988, on the light of the Legal eclecticism view of Goffredo Telles Junior, which conceives the dictatorship as a unnatural system. The reason why Goffredo Telles understands the dictatorship as a unnatural system comes from the fact that it is based on the power of oppression. It's not legitimate because it does not emanate from people's free will. While we demonstrate democracy as a natural political regime, we can relate Goffredo Telles with Spinoza's conception of democracy: a regime grounded on freedom to the detriment of oppression.

Keywords: Brazilian Military Dictatorship; Democracy; Unnatural; Goffredo Telles; Spinoza.

Data de registro: 20/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015